

De:
Enviado: quinta-feira, 2 de Julho de 2015 12:22
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Projecto de Lei nº 790/XII/4ª - (Iniciativa Legislativa de Cidadãos)
Anexos: Projecto de Lei 790.docx

V/REF. Ofício nº 592/XX/1ª - CACDLG /2015 de 15-05-2015
N/REF. EDOC 10507

Exmos. Senhores,

Na sequência do ofício supra identificado de V. Exas., cuja recepção assinalamos, incumbe-me a Senhora Bastonária, de remeter por este meio a V. Exas., o parecer da Ordem dos Advogados no âmbito do Projecto de Lei nº 790/XII/4ª.

Com os melhores cumprimentos,
Ana Cristina Angeja

B356/15



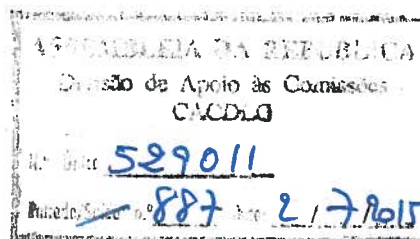
ORDEM
ADVOCADOS

CONSELHO GERAL
Gabinete da Bastonária

Largo de São Domingos, 14 - 1º
1169-060 LISBOA-PORTUGAL
Telefone: +351 21 8823556 . Fax: +351 21 8880581
E-mail: gab.bastonaria@cg.oa.pt
Website: www.oa.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).

CONFIDENTIALITY WARNING: This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21 8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.





PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

OFÍCIO da COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS, N.º 592/XII/1.^a – CACDLG/2015, com data de 15 de Maio de 2015;

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 790/XII/4.^a – (Iniciativa Legislativa de Cidadãos)

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, através do Ofício em referência, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de **PARECER** escrito relativo à iniciativa legislativa *supra* identificada e que visa, designadamente, proceder a alterações, nos seguintes normativos: Código Penal Português, Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho, Lei n.º 7/2009, de 1 de fevereiro, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com a Exposição de Motivos, visa o Projecto de Lei:

« a) Apoiar a Família, a maternidade e paternidade responsáveis em meio profissional e social.

b) Pôr termo à actual equiparação entre IVG e maternidade, para efeitos de prestações sociais, eliminando o seu carácter universal e atendendo a factores de saúde e de condição de recurso.

c) Promover o apoio à gravidez dado pelo outro progenitor ou, por outro familiar que a grávida não afaste.



d) *Acompanhar o consentimento informado da grávida, dado ao aborto, com consulta interdisciplinar e subscrição do documento ecográfico impresso.*

e) *Dignificar o estatuto do objector de consciência.*

f) *Apoiar a grávida em risco de aborto para suprir, caso o queira, as dificuldades que se lhe apresentam.*

g) *Reconhecer expressamente o **Direito a Nascer**.*

h) *Reconhecer o nascituro como membro do agregado familiar.*

i) *Criar uma **Comissão e Plano Nacional de Apoio ao Direito a Nascer**.*

j) *Sejam alteradas expressamente as seguintes leis:*

- *Decreto-Lei 48/1995 na redacção dada pela Lei 16/2007, Código Penal, no seu art. 142.º;*

- *Lei 16/2007, nos seus arts. 2.º e 6.º;*

- *Portaria 741-A/2007, nos seus arts. 6.º, 16.º, 19.º e 22.º;*

- *Lei 7/2009, nos seus arts. 35.º, 38.º e 65.º;*

- *Lei 59/2008, nos seus arts. 26.º e 41.º, e o seu Regulamento no art. 75.º;*

- *Decreto-Lei 91/2009, nos seus arts. 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 35.º, 36.º, 46.º, 50.º, 55.º, 56.º e 70.º;*

- *Decreto-Lei 89/2009, nos seus arts. 4.º e 10.º. »*

Para o efeito de proceder à devida apreciação do projecto de normativo em apreço, cumprirá, antes de mais, proceder a algumas considerações de carácter geral relativamente aos fundamentos, conteúdo e objectivos da mesma, partindo desde logo da análise de algumas das «reflexões» ou «apreciações» contidas na respectiva Exposição de Motivos, porquanto se assume esta, amiúde, o espelho do espírito da lei.

Para começar, a epígrafe sob a qual se tece o texto correspondente ao projecto legislativo é enganador. Efectivamente, sob a égide do apoio à família, à maternidade e à paternidade, o projecto de diploma limita-se a consagrar, na percentagem superior do seu conteúdo, disposições de discriminação negativa das mulheres que recorrem à IVG.



Faça-se notar que a Exposição de Motivos mistura referências a dogmas constitucionais relativos à protecção do instituto da família e à carência de apoios e de uma protecção legal mais consistente – o que não merece reparo -, e tarefas constitucionalmente cometidas ao Estado, com demografia, com opções políticas, com demagogias e moralismos dissimulados e expressões francamente desadequadas face àquilo que alegadamente se pretende.

Em concreto, cumpre colocar interrogações à utilização da expressão «estilo de vida» utilizada no terceiro parágrafo do ponto 4, e indagar sobre o significado (aparentemente?) obscuro – no sentido de ininteligível – das frases contidas no ponto 6 da Exposição de Motivos. Certamente o objectivo não terá sido, como parece sugerir a redacção, associar *estas* determinadas opções de «estilo de vida» a características como o «individualismo», o «ócio», o «despesismo» e a «dependência».

Por seu turno, a expressão utilizada no segundo parágrafo do ponto 7, em jeito de constatação generalizadora, subverte em absoluto a realidade, na medida em que dissocia inexoravelmente a interrupção da gravidez de considerações ligadas à autodeterminação e liberdade da mulher.

Assumem igualmente uma índole demagógica as expressões utilizadas no ponto 8 da Exposição de Motivos, concretamente a referência à «promoção do aborto» e a constatação de que o Estado colabora na «destruição/eliminação» do feto, «pagando todo o processo de destruição» e subsidiando a «grávida que o pratica, mesmo que sem fundamento». S.m.o., fundamento existirá sempre, sobressaindo a crítica ora implícita aos fundamentos não considerados pelos subscritores da iniciativa legislativa como legítimos.

Por último, afirmar que «tais pagamentos são feitos com o dinheiro dos impostos de todos os Portugueses, num impressivo sinal de profunda injustiça social» é denotador de uma profunda e total subversão de um dos principais vectores legitimadores do actual regime, que é precisamente a justiça social, e um absoluto alheamento face à realidade social. Este *ideário* encontra a sua expressão concreta nos arts. 4.º e 5.º das Disposições Gerais. Pois bem, da redacção dos referidos artigos, que não fazem qualquer tipo de circunscrição relativa à incidência da *revogação da equiparação*,



parece resultar que a mesma seria extensível a todos os casos de interrupção da gravidez com consentimento da mulher elencados nas várias alíneas do art. 142.º do Código Penal, i. e., mesmo nas situações em que a interrupção da gravidez fosse pressuposto de remoção de perigo de morte para a mulher, nos casos de grave doença ou malformação congénita, incurável, do feto, e ainda nos casos em que a gravidez tenha resultado de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual. De resto, o projecto de diploma falha em concretizar em que termos se iria processar o assumido «sem prejuízo (...) das dificuldades económicas», traduzindo-se esta disposição, pois, numa norma branca. No seguimento, é de repudiar o proposto na al. a) do ponto 10 da Exposição de Motivos, e a respectiva consagração nos arts. 4.º e 5.º do projecto de diploma.

No que às derradeiras alíneas do ponto 10 concerne, com a correspondente expressão nas alterações propostas ao n.º 4 do art. 142.º do Código Penal, n.º 1 do art. 6.º e n.º 3 do art. 16.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho, diga-se tão-somente que constituem verdadeiros atentados à Liberdade que o projecto de diploma evoca.

Com efeito, instituir a obrigatoriedade da consulta prévia pluridisciplinar e bem ainda a obrigatoriedade de consulta de acompanhamento por psicólogo e por técnico de serviço social durante o período de reflexão, não se coaduna com os princípios da liberdade, da autonomia e da reserva da vida privada. O regime actual, ao prever que «Se for essa a vontade da mulher, deve ser disponibilizado o acesso atempado a acompanhamento por psicólogo ou por assistente social» - para o que os estabelecimentos de saúde devem assegurar a existência dos respectivos profissionais -, a par com as disposições constantes do n.º 3 do 16.º, afiguram-se suficientes para garantir que a mulher que queira ser apoiada no seu processo de decisão o seja efectivamente, evitando a exposição excessiva e desnecessária da mulher que escolhe ou não pretende ser assistida naqueles moldes.

Por seu turno, instituir como requisito de acesso à IVG, a subscrição/assinatura da ecografia pela mulher grávida constitui, de todo em todo, a inclusão de um elemento de coacção psicológica que não encontra justificação plausível ou fundamento legítimo em qualquer plano ou dimensão.



II. APRECIÇÃO

No seguimento das considerações tecidas *supra*, cumprirá proceder à análise concreta das disposições legais constantes do Projecto de diploma, na estrita medida em que não tenham sido já objecto de suficiente apreciação.

Assim:

A. Disposições gerais

Sob a epígrafe «*Protecção da maternidade e paternidade*», dispõe o art. 1.º da Iniciativa Legislativa que «*A maternidade e a paternidade são valores sociais eminentes pelo que, em caso algum pode a mulher ou o homem ser discriminado, preterido, minorizado ou prejudicado em função do seu estado de gravidez ou de prestador de cuidados aos filhos na primeira infância*».

Ora, sem contestar que a maternidade e a paternidade constituem «valores sociais eminentes», cumpre questionar a razão de ser da disposição em análise, atenta, por um lado, a redundância face às normas legais e constitucionais e de proveniência comunitária e internacional que proíbem a discriminação (negativa) e a *menorização* da mulher grávida e da mulher e homem progenitores. De resto, a norma apresenta-se particularmente ambígua ao não especificar um âmbito de referência para a proibição e ao apresentar conceitos, como o de «primeira infância», que careceriam de concretização jurídica.

O art. 2.º do Projecto, ao determinar que «*Ao nascituro é reconhecido o direito a nascer em condições de segurança, saúde e cuidados primários adequados à sua condição*», é incompatível com o actual quadro legal da IVG, pelo que a norma teria sempre que salvaguardar esta realidade.

Relativamente ao disposto no art. 3.º do Projecto, diga-se que o diploma falha em explicitar em que termos se concretizaria esse «*Acesso privilegiado da grávida*» nos hospitais, centros de saúde e estabelecimentos privados de saúde; preferência no atendimento? Estacionamento reservado? Sendo que, qualquer melhoria seja de louvar.



No que aos n.ºs 4 e 5.º do diploma concerne cumpre remeter para as breves considerações tecidas *supra*, sendo entendimento que o que ali se prevê é, em absoluto, de repudiar.

Por defeito de concretização, ignoram-se os efeitos legais, incluindo fiscais, que adviriam do reconhecimento do nascituro como membro do agregado familiar – *cfr.* art. 6.º da Disposições Gerais.

Por referência ao art. 7.º (Direitos profissionais da parentalidade), resulta ininteligível o que se pretende com a referência ao cumprimento do «currículo científico».

Sendo certo que nada há a opor à equiparação dos trabalhadores independentes aos dependentes relativamente aos direitos no âmbito da protecção à maternidade e paternidade, direitos esses a satisfazer pela Segurança Social, não se afigura líquido que esta se apresente a sede própria para o efeito.

A respeito do art. 9.º das Disposições Gerais, algumas notas:

- desde logo, a redacção do artigo é deficiente; com efeito, o corpo da disposição termina com um ponto final, não operando a necessária articulação com as alíneas que se lhe seguem;

- por referência à al. a), em articulação com o corpo do artigo, as únicas inovações introduzidas face à actual previsão constante do n.º 3 do art. 16.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho, parecem assenter na prestação da informação de forma «clara, verbal e escrita»¹ e na menção aos apoios de «natureza privada» desde que «oficialmente reconhecidas»; a redacção também aqui não se afigura primorosa, porquanto não se entende o que deve ser oficialmente reconhecido: os apoios, a natureza dos apoios, a entidade que presta os apoios?

¹ Na redacção actual, o n.º 4 do art. 16.º da Portaria determina que «Os esclarecimentos referidos no número anterior devem, preferencialmente, ser acompanhados de informação escrita, desde que tecnicamente validada pelo Ministério da Saúde».



- no que à alínea b) concerne, de acordo com a qual «No sentido do apoio à maternidade, deve também ser auscultado o outro progenitor quanto à sua capacidade no cumprimento dos seus deveres de paternidade», diga-se que resulta muito pouco claro o que realmente se pretende; efectivamente, não só a redacção é perigosamente ambígua (qual o significado de «capacidade no cumprimento dos deveres de paternidade?»), como a utilização do vocábulo «deve» sugere que a consulta ao outro progenitor assumirá um carácter tendencialmente obrigatório, o que, s.m.o., e por motivos óbvios, é absolutamente de repudiar.

Não obstante não haver nada a opôr a um dispositivo destinado à «remoção de dificuldades» com que a mulher grávida se depare, o certo é que a norma constante do art. 10.º, sob a epígrafe «*Remoção das dificuldades*», suscita inúmeras questões. Desde logo:

- em que momento deveriam ser apresentadas as «dificuldades»?
- qual o significado da expressão «estudadas as circunstâncias que ditam o recurso ao aborto»? Estudadas por quem?
- a quem cumpriria «remover» esses «obstáculos», através de «apoios concretos», e em que é que estes se traduziriam?
- em que consistiriam os «apoios concretos» em situações de violação dos direitos laborais ou violação de direitos fundamentais? Apoio no recurso aos tribunais?

Quanto à previsão do artigo 11.º (*Consulta multidisciplinar*), e sem prejuízo do já referido *supra* a propósito da pluridisciplinaridade, cumpre deixar alguns apontamentos. Em primeiro lugar, da consideração das alterações legislativas que se pretende levar a efeito no seu conjunto, resulta pouco cristalino onde se situa esta «consulta multidisciplinar» no âmbito dos procedimentos da IVG. Com efeito, com a alteração da redacção do art. 6.º da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho, substituiu-se a referência a um acompanhamento da mulher por psicólogo ou assistente social quando este acompanhamento corresponda à sua vontade, por um encaminhamento obrigatório



(?! para uma consulta multidisciplinar com pelo menos um psicólogo e um assistente social. Ora, esta «consulta multidisciplinar», atenta a sistematização das normas nestes Capítulo, parece fazer acrescer à denominada «consulta prévia» prevista e regulada no art. 16.º da mesma Portaria, e ainda à consulta de acompanhamento obrigatória por psicólogo e por técnico de serviço social durante o período de reflexão. No entanto, a redacção da al. c) do ponto 10 da Exposição de Motivos parece sugerir que a consulta prévia deve, ela própria, ser «pluridisciplinar». Afinal, quantas consultas de carácter obrigatório se pretendem introduzir com este projecto de novo regime e quais as finalidades que subjazem a cada uma delas? E por que motivo na «primeira consulta» referida no art. 9.º se exige o *auscultamento* do outro progenitor, sem qualquer referência à vontade da mulher, e no art. 11.º se alude à «participação do outro progenitor», desde que não haja oposição da grávida?

Nada a opor ao previsto nos arts. 11.º e 12.º do Projecto.

Rejeita-se a criação de uma *Comissão e Plano Nacional de Promoção do Direito a Nascer* – *cf.* art. 14.º - nos termos propostos.

*

Face ao que antecede, cumpre concluir que o conjunto de normas constantes do capítulo reservado às Disposições Gerais, e aparte as considerações tecidas e a tecer a respeito da *adequação material* dos seus conteúdos, resulta num intrincado de disposições incidentes sobre dimensões demasiado distintas, peca inevitavelmente por uma deficiente técnica legislativa e falha em concretizar muitos dos respectivos pressupostos, resvalando num oceano de incongruências e num grau de ambiguidade que não pode ser tolerado em normas jurídicas, muito menos em palcos altamente sensíveis da realidade social.

B. Alterações e aditamentos ao Código Penal – art. 15.º do Projecto



Uma apreciação global das alterações que se pretende levar a efeito sobre a norma penal suscita diversos questionamentos a nível material, e permite revelar inúmeras incongruências a nível sistemático.

Desde logo, a redacção proposta para as alíneas a) e b) do n.º 4 do art. 142.º torna extensível a todos os casos de consentimento para a interrupção da gravidez, previstos nas als. a) a e) do n.º 1 da mesma disposição legal, a obrigatoriedade de subscrição, pela grávida, de ecografia impressa, e da consulta multidisciplinar do foro psicológico e de Apoio Social onde serão dados a conhecer os meios alternativos ao aborto. Ignora-se se esta extensão foi intencional ou resultou de mero lapso. Não obstante, por razões demasiado óbvias para elencar, esta alteração é de repudiar, em absoluto.

Em segundo lugar, e quanto ao art. 5.º, dita o projecto de normativo que «O corpo do artigo passará a al. a)», sem fazer qualquer menção à redacção que substituiria, em jeito de epígrafe às duas alíneas que (como proposto) o integram.

Por outro lado, afigura-se ininteligível a previsão que se pretende introduzir como al. b), a saber: «Quando a grávida for menor de 16 anos, e caso esta opte por manter a gravidez, deve ser respeitada a sua vontade.». Ora, a assumir que uma menor, com idade inferior a 16 anos, poderia ter o discernimento e maturidade necessários à tomada de uma decisão informada e consciente, questiona-se por que motivo a vontade da menor deverá ser respeitada nos casos em que opte por manter a gravidez, e se omita totalmente a referência a essa vontade, pelo menos em termos de consagração legal, nas situações em que opte por interromper voluntariamente a gravidez! Denota-se, pois, um *partidarismo* de todo em todo incompatível com valores basilares do ordenamento jurídico interno e uma incoerência demasiado flagrante.

Ignora-se se a omissão dos arts. 6.º e 7.º do art. 142.º resultou de um mero lapso ou se foi intencional. Seja como for, a previsão de um regime susceptível de presidir e regular às situações em que, em casos de urgência, não é possível obter o consentimento da mulher grávida, não pode, obviamente, ser omitido, sob pena de criar uma lacuna legal com consequências eventualmente nefastas para a vida da mulher.



C. Das alterações à Lei n.º 16/2007, de 17 de abril – art. 16.º do Projecto – e à Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho – art. 17.º do Projecto

Dispõe o actual art.º 4.º da Lei n.º 16/2007 que «Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantem obrigatoriamente às mulheres grávidas que solicitem aquela interrupção o encaminhamento para uma consulta de planeamento familiar». Correspondentemente, prevê a al. b) do n.º 3 do art. 19.º da Portaria identificada em epígrafe, que os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos devem garantir às mulheres que interrompam a gravidez «a marcação de uma consulta de saúde reprodutiva/planeamento familiar a realizar no prazo máximo de 15 dias após a interrupção da gravidez».

Ora, o Projecto em análise, através da alteração ao n.º 4 do referido art. 2.º, ao art. 3.º do artigo 16.º e ao n.º 4 do art. 19.º da Portaria, vem determinar que a mulher seja obrigatoriamente encaminhada para uma consulta de planeamento familiar a ter lugar antes da realização da IVG e ainda que seja realizada uma «consulta de saúde reprodutiva/planeamento familiar» posterior à interrupção da gravidez. Pois bem, no seguimento das considerações tecidas anteriormente a propósito da consulta prévia/consulta disciplinar/consulta obrigatória durante o período de reflexão, cumpre questionar: a quantas consultas obrigatórias deve ser sujeita a mulher (designadamente atento o carácter de urgência naturalmente associado à IVG)?

Resultam claros os fundamentos e objectivos que determinam a realização de uma consulta de planeamento familiar posterior à interrupção da gravidez. Por oposição, não se vislumbra justificação plausível para esta consulta ter lugar previamente, obrigatoriamente e que constitua «requisito de verificação necessária para que seja praticado o acto», sobretudo tendo em conta a obrigatoriedade da sua repetição após a intervenção.

Relativamente às alterações no âmbito do art. 16.º da Portaria, remete-se para o explanado *supra*. No entanto, cumpre questionar se a supressão dos n.ºs 4, 5 e 6 do art. 16.º se deveu a lapso ou foi intencional, assumindo-se a primeira hipótese.



Por seu turno, o renovado art. 19.º, sob a epígrafe «*Interrupção da gravidez*», apresenta diversas alterações. O n.º 1 incorpora os novos «requisitos» de acesso à IVG, já objecto de pronúncia. Mais uma vez se verifica que foram suprimidos os n.ºs finais do artigo, e cumpre assumir que essa supressão constitui um lapso. Mas o mais curioso, e que resulta absolutamente incompreensível, é a revogação do artigo 3.º, a par com a transferência do respectivo conteúdo para o n.º 4 e a supressão da actual al. a) do actual art. 3.º, de acordo com a qual deverá ser prescrito um método contraceptivo adequado. Absolutamente incompreensível!

Para culminar, algumas palavras acerca das modificações a incidir sobre o art. 6.º (*Objecção de consciência*), da Lei n.º 16/2007, de 17 de abril... Refere a Exposição de Motivos que «(...) não é concebível que um profissional de saúde (medico/enfermeiro) que faz a opção pela objecção de consciência à IVG seja, perante casos concretos de pacientes que sempre acompanhou e, que agora estão em risco de aborto, acabe imperativamente afastado daquelas. A classe médica e de enfermagem merecem mais respeito. O médico sabe até onde vai a sua consciência e a liberdade da paciente que está à sua frente». Ora, sem ânimo de desmerecer a(s) classe(s), e sem prejuízo de toda a consideração devida à consciência e à certeza do respeito pela liberdade de escolha, é entendimento que o disposto no actual n.º 2 se justifica, atenta a inevitável *permeabilidade* da natureza humana, o carácter por inerência fracturante da matéria em questão e as necessidades muito específicas da mulher que pondera interromper a gravidez. De resto, o profissional só é afastado no âmbito da consulta referida na al. b) do n.º 4 do art. 142.º do Código Penal e no eventual acompanhamento que venha a ter lugar durante o período de reflexão. O médico ou enfermeiro que pretenda continuar a acompanhar ou apoiar a paciente «que sempre acompanhou» pode fazê-lo se assim o desejar e se a paciente concordar.

O disposto no aditado n.º 5 afigura-se absolutamente desnecessário.

D. Alterações ao Código do Trabalho, ao Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública, ao Regulamento do regime do contrato de trabalho da Função



Pública, ao Regime Jurídico de protecção social na parentalidade e ao Regime de Protecção social na parentalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas – arts. 18.º a 21.º do Projecto;

Pese embora grande parte das normas enunciadas e objecto de reformulação no Projecto de Lei, por referência aos diplomas em epígrafe, se encontrarem já revogadas, repudia-se genericamente a substituição da expressão «interrupção da gravidez» por «aborto espontâneo», e a decorrente exclusão dos casos de interrupção da gravidez previstos no art. 142.º do Código Penal do âmbito de aplicação das respectivas normas de protecção.

Há que não esquecer que foi efectuado um Referendo sobre estas matérias e que o POVO PORTUGUÊS já se pronunciou.

A presente proposta legislativa configura uma total subversão daquilo que foi a expressão manifesta dos Cidadãos Portugueses.

III. CONCLUSÃO

Atento o *supra* exposto,

somos assim de parecer que o Projecto de alteração legislativa **não pode merecer acolhimento.**

Lisboa, 29 de Junho de 2015



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Elina Fraga

(Bastonária)